

Infra S.A. - Edital 10/2023 - Comunicação Digital - Recurso In Press Oficina

Mateus Lima <mateus.lima@inpressoficina.onmicrosoft.com>

Ter, 23/04/2024 15:21

Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>

Cc: Jurídico <juridico@oficina.ci>

 1 anexos (2 MB)

20240423 - In Press Oficina - Infra - Edital 10_2023 - Recurso Administrativo (1).pdf;

Prezada Comissão, boa tarde! Espero que estejam bem.

Nos termos item 20.1. do Edital nº 10/2023 (Comunicação Digital), encaminhamos em anexo o Recurso da In Press Oficina contra o julgamento das propostas técnicas.

Solicito, por gentileza, que confirmem o recebimento.

Seguimos à disposição!

Atenciosamente,

--

MATEUS LIMA

ANALISTA JURÍDICO

+55 61 9 9641-2928

mateus.lima@oficina.ci

www.oficina.ci

Complexo Brasil 21 - Asa Sul, Brasília - DF



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA INFRA S/A

Referência: Edital nº 10/2023

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Especial de Licitação, com fulcro no item 20 do presente Edital, interpor tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da proposta técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir dispostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 20.1 do Edital, os recursos relacionados à presente licitação devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da ata.

Nesse cenário, percebe-se que o resultado do julgamento das propostas técnicas foi disponibilizado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 16/04/2024. Dessa forma, considerando o prazo previsto no item 20.1 do Edital, percebe-se que o prazo para apresentação do recurso encerra no dia 23/04/2024.

Sendo assim, apresentado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A INFRA S/A, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, tornou pública a realização de processo licitatório na modalidade Concorrência da Lei nº 13.303/2016, do tipo Técnica e Preço, para a contratação de empresa especializada na solução de serviços de comunicação digital.

No dia 06/02/2024, conforme designação prévia, ocorreu a 1ª Sessão Pública da Concorrência supracitada, a qual teve como objeto o credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes de documentos. Na oportunidade, foram credenciadas e habilitadas todas as empresas presentes.

No dia 12/03/2024, ocorreu a segunda sessão da Concorrência, a qual se destinou à abertura pública dos invólucros nº 2 e 4 de cada um dos Licitantes.

No dia 11/04/2024, ocorreu a terceira sessão pública, a qual teve como objeto a abertura do invólucro nº 3 de cada uma das licitantes e cotejo com seu respectivo invólucro nº 2 e, ainda na terceira sessão, houve a divulgação do julgamento técnico das propostas apresentadas.

Como resultado do julgamento, restaram apenas classificadas as empresas In Pacto Comunicação Corporativa Digital (In Pacto), Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web (Clara), L2W3 Digital (Moringa) e In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA (In Press Oficina), conforme classificação abaixo:

DECRESCENTE		
Ordem Classificatória	Pontuação Técnica	Licitante
1	83,7	In Pacto Comunicação Corporativa Digital
2	80,4	Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web
3	79,7	L2W3 Digital (Moringa Digital)
4	77,3	In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA
5	67,4	IComunicação Integrada
6	66,0	Partners Comunicação Integrada LTDA

A ora Recorrente, apesar de entender a complexidade e qualidade dos serviços desempenhados pela subcomissão avaliadora, julga necessário trazer à baila alguns apontamentos que merecem serem observados.

Sendo assim, apresenta abaixo as razões que fundamentam seu recurso, requerendo seu imediato recebimento e conseqüente provimento para revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, urge-se destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Sabe-se do volume de informações necessárias neste certame, sendo compreensível que uma ou outra análise pelos julgadores desconsidere algumas informações.

Por isso, o objetivo destas razões recursais é apontar, de forma objetiva, o que deve ser devidamente reconsiderado no julgamento realizado pela nobre subcomissão.

O objetivo é apenas assegurar a observância dos princípios fundamentais que orientam nossa Administração Pública, conforme estipulado na Constituição Federal, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 12.232/2010, no Regulamento de Licitações e Contratos da INFRA S/A¹, bem como na jurisprudência aplicável. A observância dos princípios e das normas aplicáveis à presente contratação são imprescindíveis para atender à imperiosa e crucial necessidade de contratação por parte da INFRA S/A da forma mais eficaz possível.

É forçoso admitir que é papel da Administração buscar uma competição na qual os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade, devidamente munidos de documentação completa que atesta sua capacidade técnica. Tal papel torna-se ainda mais relevante por se tratar de serviços de comunicação digital e que se demonstram tão essenciais para o melhor desenrolar das atividades intrínsecas aos objetivos da INFRA S/A.

Ocorre que, diante de todo esse contexto, deve-se ter em mente, de forma clara, que a avaliação das propostas técnicas somente ocorre por meio da aplicação de critérios objetivos e previamente conhecidos dos licitantes. Por isso mesmo, a Administração se prende à elaboração de Termo de Referência/Edital, os quais determinam aquilo que obrigatoriamente deve ser respeitado pelos licitantes quando da apresentação de sua vasta documentação, principalmente quanto aos Planos de Comunicação.

¹ RESOLUÇÃO NORMATIVA - INFRASA Nº 12/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Para iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como equivocado, convém destacar, neste presente documento o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja: o da vinculação ao instrumento convocatório.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, a qual guia não somente para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei, pois será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

Em outras palavras, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente Contratante, bem como que o referido Edital seja fielmente seguido durante todo o processo de contratação.

Assim, o Edital se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório. Por isso, deve estar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente quanto às exigências das propostas das licitantes.

A fim de melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas

para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ou seja, de forma resumida, o que se terá a partir da fundamentação técnica abaixo, com devida comprovação pela citação do próprio Edital, é a demonstração do desrespeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório - e conseqüentemente da isonomia -, bem como das normas e jurisprudência às quais a presente Concorrência se vincula, a partir do julgamento realizado pela nobre subcomissão.

Entende-se o desafio de julgar tamanha complexidade concorrencial, e é por isso que o objetivo destas razões recursais é apontar de forma clara qualquer deficiência neste ato administrativo e solicitar uma nova análise de acordo com os termos do Instrumento convocatório.

Nesse contexto, o acolhimento do presente recurso em sua integral extensão tem o condão não só de revisar as pontuações consideradas pela subcomissão técnica da INFRA S/A, a fim de que seja respeitado o julgamento objetivo intrínseco aos ditames licitatórios e assim reformada a análise da nobre subcomissão técnica.

Conforme será devidamente observado, o julgamento atribuído deixou de observar pontos fundamentais nas propostas técnicas das empresas classificadas.

Cabe ainda destacar que em 18/04/2024, esta Recorrente, In Press Oficina, sagrou-se vencedora da concorrência para serviços de comunicação corporativa da Infra S.A. É relevante ressaltar que a mesma subcomissão técnica que conduziu este certame também foi responsável pela concorrência anterior de comunicação corporativa. Embora os objetos das licitações sejam diferentes, o que se observa é uma séria falta de isonomia e coerência na atribuição de notas, algo que há muito tempo é firmemente contestado pela jurisprudência.

Tal fato traz uma atenção fundamental para a condução do certame no que tange a imparcialidade e a transparência. O fato de a mesma equipe técnica ter conduzido ambas as concorrências e comportar-se de forma distinta em cada uma delas suscita preocupações sobre possíveis influências ou vieses na avaliação dos concorrentes.

Desta forma, vejamos a seguir as razões para revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica.

3.1. Da necessária revisão do julgamento atribuído à Licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

3.1.1. Do atendimento integral ao Quesito 2 - Capacidade de Atendimento - Relação dos Principais Clientes

O Quesito 2, do Anexo IV-A do Edital, dispõe sobre os requisitos que devem ser apresentados para fins de cumprimento da capacidade de atendimento. Assim, o item 1.5.2., alínea “a”, do anexo IV-A do Edital determina que licitante apresente *“relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de*

atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles”. Mais adiante, o item 2.2.2., alínea “a”, estipula que será considerado “o porte e tradição dos clientes em sua comunicação digital e o período de atendimento de cada um”.

Ocorre que ao julgar a Capacidade de Atendimento da Recorrente, a subcomissão técnica entendeu pela ausência de clientes com presença nacional e regional. Vejamos:

OFICINA							
2.	Capacidade de Atendimento	20		Beto	Mariana	Bruno	Média
	Relação dos principais clientes	Presença de clientes Integrantes do Poder Executivo Federal -2 pts		2	2	2	2
		Apenas clientes com atuação nacional - 1 pts		1	1	1	1
		Presença de clientes com atuação Nacional e Regional- 2pts					

Essa abordagem de julgamento não pode ser aceita. A única razão possível para essa atribuição indevida seria uma violação da isonomia no julgamento das propostas das licitantes, o que é estritamente vedado pela lei e pela jurisprudência.

Claramente os exemplos destacados evidenciam, de forma contundente, a presença significativa da Recorrente tanto em âmbito regional quanto nacional, por meio dos serviços de comunicação prestados aos seus clientes. Entre as páginas 4 e 9, a In Press Oficina listou os clientes atendidos pela empresa, dos quais foram destacados o Ministério da Saúde, a EAF e a Norte Energia.

O Ministério da Saúde, como mencionado, desempenha um papel crucial na saúde pública do Brasil, coordenando políticas e ações que variam de acordo com as necessidades específicas de cada região. Referido Ministério atua como órgão central

no apoio de estados e municípios para garantir que as políticas de saúde sejam adaptadas em cada reunião. Com o referido cliente, é comprovada a capacidade de atendimento da Recorrente no nível regional, a qual atua com uma comunicação estratégica adaptada a diferentes contextos locais.

Com relação à Norte Energia, trata-se de cliente com sedes em Brasília/DF e Vitória do Xingu (PA), a qual que opera a Usina Hidrelétrica Belo Monte, que é a maior hidrelétrica 100% brasileira. Sua abrangência nacional é inegável, uma vez que fornece energia para milhões de brasileiros em todo o país. Ao mesmo tempo, o foco regional da comunicação digital da empresa, especialmente em torno do empreendimento em Altamira, no Pará, comprova a capacidade de atendimento da In Press Oficina.

Já a Entidade Administradora da Faixa (EAF), trata-se de cliente criado a partir do leilão do 5G para operacionalizar a chegada da tecnologia de quinta geração no Brasil. Toda a comunicação digital da EAF é feita pela Recorrente.

Por meio da EAF, a Recorrente realiza uma comunicação direcionada às famílias em todas as regiões do país, destacando a necessidade de substituir as antenas parabólicas convencionais por modelos digitais. Para alcançar esse público específico, a empresa desenvolve estratégias de comunicação hiper localizadas para a entidade, a qual engloba mais de 3.898 municípios em todo o território nacional, abrangendo todas as capitais dos 27 estados brasileiros, além de cidades com mais de 100 mil habitantes e outras microrregiões do país.

Esses casos demonstram não apenas a capacidade de atendimento da empresa proponente em atender clientes com presença regional e nacional, mas também sua expertise em adaptar estratégias de comunicação para diferentes realidades geográficas e necessidades específicas dos clientes. A atuação hiper local

adotada para alcançar comunidades em todo o Brasil ressalta a eficácia e o alcance da In Press Oficina no cenário da comunicação digital contemporânea.

Estranhamente, mesmo apresentando os referidos clientes de tamanha magnitude nacional e regional, a subcomissão técnica não atribuiu qualquer pontuação à Recorrente. Além disso, a subcomissão técnica deixa de motivar as notas com relação ao julgamento da capacidade de atendimento.

Qual motivo teria sido levado em consideração para entender que possivelmente a Recorrente não teria clientes com presença nacional e regional? Com base em qual regra do Edital ou dos seus anexos que foi definido o critério para não atribuição da referida nota à Recorrente?

Sobre a necessidade de reavaliar a nota atribuída à Recorrente, vejamos recentíssimo Enunciado do Egrégio TCU:

Acórdão 1257/2023-Plenário

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no Edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

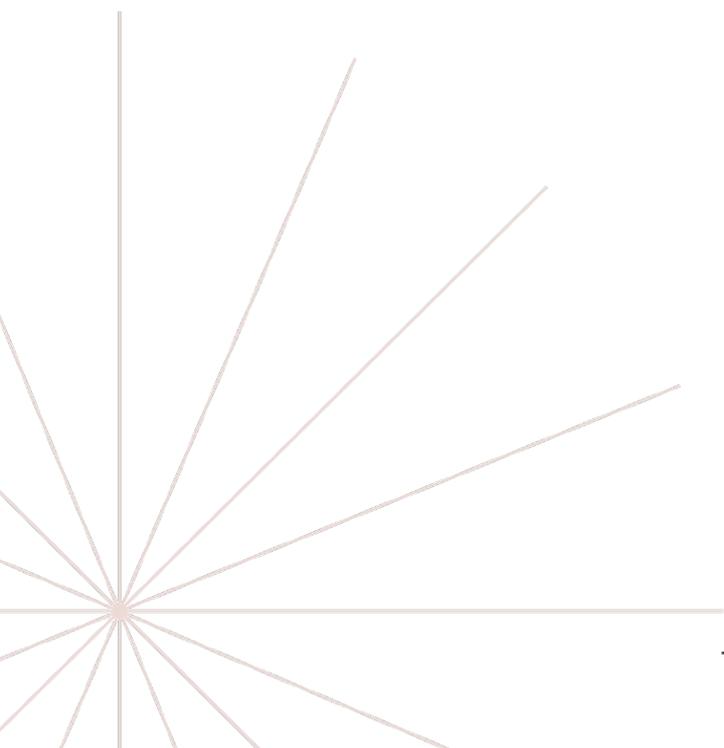
Sendo assim, uma vez que a Recorrente comprovou, na sua capacidade de atendimento, que possui clientes com presença nacional e regional, bem como pela falta de objetividade e motivação na atribuição da nota pela subcomissão técnica, é impositiva a majoração da nota atribuída à Recorrente no que tange à relação dos principais clientes.

3.1.2. Do atendimento integral ao Quesito 2 - Capacidade de Atendimento - Infraestrutura, instalações e recursos colocados

O item 1.5.2., alínea “c”, do anexo IV-A do Edital determina que licitante apresente “*“infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição do CONTRATANTE”*”. Mais adiante, o item 2.2.2., alínea “c”, estipula que será considerada “*a adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais que poderão apoiar o atendimento ao CONTRATANTE na execução do contrato*”.

Nesse ponto, já cabe destacar que o Edital não previu uma quantidade mínima para cada tipo de equipamento, ou seja, não poderá a subcomissão inovar no julgamento e estabelecer quantidades mínimas. Criar critérios para avaliação macula a lisura do certame.

Ao julgar a Capacidade de Atendimento da Recorrente, a subcomissão técnica julgou o atendimento parcial do item, sob o argumento de que a licitante apresentou “*apenas 1 câmera de vídeo e sem apresentar equipamento técnico*”. Vejamos:



OFICINA						
2.	Capacidade de Atendimento	20	Beto	Mariana	Bruno	Média
Relação dos principais clientes	Presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal -2 pts		2	2	2	2
	Apenas clientes com atuação nacional - 1 pts		1	1	1	1
	Presença de clientes com atuação Nacional e Regional- 2pts					
Quantificação e Qualificação de profissionais	Mais de 5 profissionais com pós graduação-5 pts		5	5	5	5
	Até 05 profissionais com pós graduação-3 pts					
	Presença de profissionais com experiência de mais de 15 anos-5 pt		5	5	5	5
	Presença de profissionais com experiência de até 15 anos-3 pt					
Infraestrutura, instalações e recursos colocados	Atende-2 pt					
	Não atende -0pt					
	Atende parcialmente-1 pt		1	1	1	1
	Atende-0 pt					

*apenas 1 câmera de vídeo e sem apresentar equipamento de áudio

Com base na documentação apresentada, é evidente que a Recorrente é uma das principais empresas de comunicação do Brasil. Seu porte e relevância no mercado são comprovados pelos inúmeros clientes que atende, e não há dúvidas de que possui uma grandiosa infraestrutura, instalações e recursos para oferecer esses serviços.

Nas páginas 25 e 26 do invólucro 4 (Capacidade de atendimento), a Recorrente destacou que possui escritório em Brasília e em São Paulo. Tanto no escritório de Brasília, quanto no escritório de São Paulo, estão disponíveis equipamentos de vídeo e áudio.

Em Brasília, a Recorrente possui 1 kit de microfone sem fio e 1 câmera profissional. Já em São Paulo, são disponibilizados 2 kits de filmagem com sistema de iluminação, gravadores, rebatedores e microfones, além de 5 gravadores de áudio. Dessa forma, a In Press Oficina demonstrou que possui os equipamentos de áudio necessários conforme especificado.

É notável, entretanto, que o Edital não estabeleceu uma quantidade mínima de equipamentos a serem alocados. Ao atribuir uma nota de atendimento parcial com base nessa justificativa, a comissão de julgamento técnico inova no processo de avaliação e contraria as regras estabelecidas no próprio Edital da Infra S.A.

Como já demonstrado, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que regem as licitações. O Edital, sendo a lei entre as partes, impede que a Administração Pública introduza exigências não previstas durante o certame. Qualquer julgamento fora do que foi atribuído no Edital, quebra não somente a isonomia entre as partes, mas também fere a lisura do processo.

Nesse sentido, ainda com base no Acórdão TCU nº 1257/2023 – Plenário, vejamos o que ficou estabelecido:

Acórdão 1257/2023-Plenário

9.8.1. os editais de licitação do tipo "técnica e preço", que não englobam o máximo detalhamento possível nos critérios de avaliação, ferem o princípio do julgamento objetivo, pois referido detalhamento visa diminuir o grau de subjetividade nas pontuações das propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes, além de ser necessária a apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram dadas as notas pela comissão julgadora, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014;

Imprescindível ainda ponderar que com base no Acórdão TCU nº 924/2022 – Plenário, é poder-dever da comissão de licitação e da subcomissão técnica a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução e o julgamento do processo. Ora, se havia dúvida da subcomissão técnica sobre os equipamentos da Recorrente, ela **deveria** ter solicitado diligências para confirmação.

É notório que além de ferir o princípio da vinculação ao Edital e inovar no julgamento, a subcomissão técnica desconsidera a jurisprudência aplicável para buscar a minoração da nota da Recorrente. Sendo assim, uma vez que não há previsão de quantitativos mínimos de cada equipamento e que a Recorrente possui todos os equipamentos exigidos para a execução do objeto - fato que pode ser comprovado pela realização de diligências, deve ter sua nota majorada para a condição de “atende”.

3.1.3. Do atendimento integral ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Subquesito 1 – Raciocínio Básico

O item 1.3.1., alínea “a”, do anexo IV-A do Edital, determina que a licitante descreva a “análise de características e especificidades da CONTRATANTE e do seu papel no contexto no qual se insere”. Mais adiante, o item 2.2.1.1., alínea “a”, estipula que será considerada “a acuidade demonstrada na análise das características e especificidades do CONTRATANTE e do contexto de sua atuação”.

Ao julgar o referido quesito da Recorrente, a subcomissão técnica considerou que a contextualização histórica não contribuiria para a descrição das atribuições da INFRA S.A. Vejamos:

	Quesito	Pontuação Máxima	Empresa E	Luis Alberto	Mariana	Bruno	Justificativas Votos
1.	Plano de Comunicação Corporativa	65					
	I. Raciocínio Básico	5		4,25	4	4,25	A empresa não teve clareza na análise contextual da Infra S.A. e seu papel quanto empresa pública. A análise foi rasa e por muitas vezes traz textos históricos que contribuem pouco para uma boa contextualização das atribuições da Infra S.A. Já quanto ao diagnóstico, a proponente foi muito bem na análise dos canais digitais utilizados pela Infra. Já na compreensão do briefing, faltou desenvolver mais sobre a importância dos planos setoriais e do PNL 3035. Também houve um equívoco em afirmar que a Infra S.A. implementa os projetos que desenvolve, já que só o faz em alguns do setor ferroviário.

A P h e

Não merece razão o julgamento atribuído pela subcomissão técnica.

A comunicação digital se baseia fundamentalmente na necessidade de alto engajamento para que as ferramentas e plataformas considerem o conteúdo como relevante e o distribuam para um público mais amplo. Nesse contexto, a Recorrente optou por utilizar um questionamento ou brincadeira relacionada à "descoberta do Brasil" para atrair a atenção do público para o conteúdo da Infra.

Essa abordagem exigiu a incorporação do contexto histórico do país no raciocínio básico, a fim de conectar a teoria com a prática e os conceitos com as ações propostas. Além disso, é crucial ressaltar que os desafios enfrentados no planejamento logístico no Brasil têm raízes históricas profundas e impactam significativamente até os dias de hoje.

Ao apresentar o contexto histórico dentro do texto, a Recorrente aprofunda o diagnóstico do cenário atual. Com isso permite uma análise mais completa e fundamentada dos problemas logísticos enfrentados, destacando como esses desafios têm sido moldados ao longo do tempo pela história do país. Ao entender o passado, podemos melhor compreender o presente e formular estratégias mais eficazes para o futuro, visando resolver questões complexas que afetam a infraestrutura e o planejamento logístico no Brasil.

Paralelamente, nota-se que o briefing do desafio, descrito no Anexo III do Edital, não destaca explicitamente os planos setoriais do Plano Nacional de Logística (PNL), sendo mencionados apenas uma vez nesse documento. Adicionalmente, percebe-se que os planos setoriais sequer são especificamente descritos no item 3 (Objetivos de comunicação - geral e específicos) do briefing.

Tendo em vista que o briefing contido no Anexo III não exige o desenvolvimento de uma análise aprofundada dos planos setoriais do PNL, qualquer cobrança nesse sentido durante a avaliação fere a vinculação ao instrumento convocatório e quebra a isonomia entre os concorrentes.

É importante ressaltar que outras licitantes também não entraram em detalhes sobre os planos setoriais do PNL e não foram penalizadas pelo mesmo motivo, violando com a isonomia e o julgamento objetivo das propostas. Com relação à quebra de isonomia claramente estabelecida pela subcomissão técnica, vejamos o entendimento do TCU:

Acórdão 2253/2014 – Plenário

30. Portanto, o que deve ser esperado e exigido em relação a convocações semelhantes à concorrência em pauta, do tipo 'técnica e preço', é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.

31. Isso, a partir de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja conjugação, na forma igualmente estabelecida no ato convocatório, há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas, de modo a evitar decisão que não seja impessoal ou não favoreça o interesse público.

Dessa forma, tendo em vista que o Edital não estabelece a necessidade de um entendimento detalhado dos planos setoriais do PNL no contexto do briefing apresentado, bem como que as demais licitantes também não abordaram detalhamento os planos setoriais, é configurada a ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia. Sendo assim, deve ser majorada a nota atribuída à Recorrente.

3.1.4. Do atendimento integral ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Subquesito 3 – Solução de Comunicação Digital

O item 1.3.3., do anexo IV-A do Edital, determina que licitante apresente a Solução de Comunicação Digital compreendendo: *“a) relação de todas as ações e/ou peças de comunicação digital que a licitante julga necessárias para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing, com o detalhamento de cada uma; b) exemplos das ações e/ou peças de comunicação digital que apresentem características visuais, constantes da relação prevista na alínea anterior, que a licitante julga mais adequadas para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta, observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3.3.3.”*

Mais adiante, no item 2.2.1.3., prevê que o julgamento da subcomissão deverá considerar: *“a) o alinhamento das ações e/ou peças de comunicação digital com a estratégia proposta; b) a pertinência da proposta com a natureza do CONTRATANTE e com o desafio e objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing; c) a adequação das ações e/ou peças de comunicação digital ao perfil dos segmentos de público-alvo; d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas a que se destinam; e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta; f) a harmonia e o equilíbrio visual da solução proposta e a usabilidade, navegabilidade, acessibilidade e funcionalidade das ações; g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível”*.

Ao julgar o referido quesito da Recorrente, a subcomissão técnica considerou que a previsão da utilização dada pela Recorrente não seria interessante para a estratégia esperada pela Infra SA. Vejamos:

III. Solução de Comunicação Corporativa	25		23	21,5	22	A proponente atendeu aos dois itens do sub quesito 3, a e b do edital. A empresa apresentou uma campanha clara e objetiva, com bons conceitos e boa criatividade. Propôs diversas ideias como banners em motion, concurso cultural gamificado, vídeos, newsletter, hotsite, websérie contando histórias de quem participou da construção do PNL, entre outros. A campanha aborda o fortalecimento da imagem institucional da Infra SA e destaca bem o papel do PNL na logística nacional, com regionalização do conteúdo. No entanto, para as redes sociais, considerou o mesmo conteúdo para todas, sem considerar a especificidade do público presente em cada plataforma digital. O material está bem elaborado, com imagens e design moderno. Quanto a solução do desafio para o PNL e regionalização, a previsão da utilização de prefeitos nas gravações não é interessante para a estratégia esperada pela Infra SA. Mais interessante se tivesse contemplado o público alvo da Infra SA como um todo, como usuários, operadores políticos, entidades de classe, entre outros.
---	----	--	----	------	----	---

Handwritten signature/initials in blue ink.

Não merece razão o julgamento atribuído pela subcomissão técnica.

Conforme descrito no Anexo III do edital, um dos objetivos específicos é "*mapear em âmbito regional os públicos estratégicos para a efetiva divulgação das medidas em andamento e das principais melhorias no Plano Nacional de Logística*". No mesmo documento, entre os públicos-alvo, o próprio Edital menciona como públicos-alvo "*representantes de estados e municípios ligados à área de planejamento logístico e infraestrutura de transporte*".

Ou seja, o próprio Edital enfatiza a importância da regionalização da estratégia e da inclusão de agentes estaduais e municipais na comunicação do Plano Nacional de Logística.

Seguindo o que foi estabelecido pelo próprio Edital, a estratégia apresentada pela licitante Recorrente contempla ações direcionadas a esse público-alvo específico. Além disso, a descrição do produto na proposta técnica evidencia que os vídeos gravados com prefeitos serão divulgados nas redes sociais, alcançando assim um público mais amplo para a campanha.

É importante ressaltar que essa ação não se restringe apenas aos prefeitos, devendo ser replicada e ampliada para outros públicos estratégicos da Infra S.A. A ideia é envolver pessoas locais para estabelecer conexões mais sólidas e ampliar o alcance da mensagem dentro da região alvo, de acordo com os objetivos estabelecidos no edital.

Mais uma vez, causa dúvidas sobre a condução da subcomissão técnica no julgamento das propostas das licitantes. Em momento que o Edital não prevê critérios, a subcomissão os cria para penalizar a Recorrente com exigências infundadas. Paralelamente, quando o Edital traz previsão expressa, a subcomissão a ignora e penaliza a Recorrente por simplesmente cumprir com a exigência do instrumento convocatório.

Considerando que a Recorrente apresentou estratégia estritamente ligada às exigências trazidas, deve ser aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como o julgamento objetivo de sua proposta, fato que conseqüentemente levará à majoração da nota atribuída pela subcomissão.

3.1.5. Do atendimento integral ao Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital

O item 1.6., do anexo IV-A do Edital, determina que a licitante apresente dois Relatos de Solução de Comunicação Digital. Mais adiante, no item 2.2.3., prevê que o julgamento da subcomissão deverá considerar: *“a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução de comunicação digital em cada relato; b) a demonstração de que a solução de comunicação digital contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente; c) a complexidade do desafio de*

comunicação apresentado no relato e a relevância dos resultados obtidos; d) a qualidade da execução e do acabamento das ações e/ou peças de comunicação digital desenvolvidas pela licitante para seu cliente; e) o encadeamento lógico e a clareza da exposição do relato pela licitante”.

Ocorre que ao julgar os relatos da Recorrente, **a subcomissão sequer apresentou qualquer justificativa de julgamento.** Vejamos:

OFICINA							
2.	Capacidade de Atendimento	20		Beto	Mariana	Bruno	Média
	Relação dos principais clientes	Presença de clientes Integrantes do Poder Executivo Federal -2 pts		2	2	2	2
		Apenas clientes com atuação nacional - 1 pts		1	1	1	1
		Presença de clientes com atuação Nacional e Regional- 2pts					
	Quantificação e Qualificação de profissionais	Mais de 5 profissionais com pós graduação-5 pts		5	5	5	5
		Até 05 profissionais com pós graduação-3 pts					
		Presença de profissionais com experiência de mais de 15 anos-5 pt		5	5	5	5
		Presença de profissionais com experiência de até 15 anos-3 pt					
	Infraestrutura, instalações e recursos colocados	Atende-2 pt					
		Não atende-0pt					
		Atende parcialmente-1 pt		1	1	1	1
	Sistema operacional de atendimento	Atende - 3 pt		3	3	3	3
		Não atende -0 pt					0
		Atende parcialmente-1 pt					0
3.	Relatos de Soluções de Comunicação Corporativa	15	15	9,5	9	10	9,5

*apenas 1 câmera de vídeo e sem apresentar equipamento de áudio

Ora, por qual motivo a Recorrente teve a referida pontuação? Qual a fundamentação de ter sido penalizada de forma tamanha nos seus relatos? Qual o fundamento do item 2.2.3., do anexo IV-A do Edital, foi considerado para esse decote de notas?

É evidente que a subcomissão técnica agiu de forma deliberada, desconsiderando as disposições objetivas estabelecidas no Edital. Uma vez que o Edital definiu critérios específicos e claros para o julgamento das propostas técnicas, a subcomissão está obrigada a avaliar cada proposta conforme as regras estabelecidas.

Cada atribuição ou redução de nota deve ser devidamente justificada. A falta de justificativa adequada compromete o direito de recurso das licitantes. Sem uma motivação clara por trás das decisões, as licitantes ficam impedidas de exercer seu direito de recurso com base em critérios fundamentados.

É imperativo que a subcomissão siga os procedimentos estabelecidos no Edital e forneça explicações claras para suas avaliações. Isso não apenas garante a transparência e a equidade no processo de avaliação, mas também permite que as licitantes contestem decisões de forma justa e informada, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo próprio Edital.

A ausência de justificativa/motivação das notas é permanentemente combatida pelo TCU. Em recente julgado, vejamos como deliberou o Tribunal:

Acórdão de Relação 2328/2023 - Plenário

1.7.1. dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PASNC 1/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.3 ausência de divulgação das justificativas ou motivações para atribuição da pontuação técnica dos licitantes, consignada na planilha da Comissão Especial de Licitação (CEL), em afronta ao art. 2º (princípio da motivação) e ao inciso I do art. 50, ambos da Lei 9.784/1999, ao caput do art. 31 da Lei 13.303/2016 (seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e do julgamento objetivo) e à jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.542/2012 e 3.139/2013, ambos do Plenário.

Dessa forma, deve a comissão rever o julgamento e justificar a nota atribuída à Recorrente de forma fundamentada e com base nos requisitos estabelecidos no Edital. Com a definição da motivação da nota atribuída, certamente será verificada a necessidade de majoração da nota atribuída à In Press Oficina.

3.2. Da necessária revisão do julgamento atribuído à Licitante In Pacto

3.2.1. Do não atendimento ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Subquesito 4 – Plano de Implementação

O item 1.3.4., do anexo IV-A do Edital, determina que licitante apresente o Plano de Implementação contendo: *“a) cronograma de implementação, ativação, continuidade, manutenção e conclusão das ações e/ou peças de comunicação digital, com os respectivos públicos e períodos; b) orçamento para desenvolvimento das ações e/ou peças de comunicação digital, com os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica.”*. Logo em seguida, o item 1.3.4.1., estipula que deverá ser apresentado orçamento com base: *“a) na verba referencial para investimento, estabelecida no Briefing do Anexo III; b) nos valores cheios previstos na Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais do Anexo I; c) nos preços de mercado, à época da licitação, relativos aos Produtos e Serviços Complementares, prestados por fornecedores especializados, cujas categorias estão elencadas no Anexo II.”*.

Ocorre que a licitante InPacto incluiu na proposta técnica uma ação de "colabs com influenciadores/creators", listada como um custo no orçamento sob o item 9.1 do anexo I do edital (Conteúdo para Redes Sociais). No entanto, essa ação se mostra incompatível com o edital por diversas razões.

Primeiramente, esse serviço não está incluído na lista de produtos e serviços essenciais e precificados nos anexos I e II, que são a base do contrato a ser executado pela empresa vencedora. Além disso, o item 9.1 do edital não prevê explicitamente o uso de verba para a contratação de influenciadores.

É importante destacar que a licitante In Pacto incluiu essa ação como parte de um produto único de "Projeto editorial integrado para redes sociais", com um orçamento mensal de R\$ 7.261,37 e anual de R\$ 87.136,44. Essa alocação orçamentária claramente não seria suficiente para cobrir os custos de contratação de influenciadores, além da produção diária de conteúdo.

Se a licitante tinha a intenção de realizar colaborações com criadores de conteúdo sem troca monetária, essa informação deveria estar claramente explicitada na descrição do produto. No entanto, é amplamente conhecido no mercado de influência digital que os criadores de conteúdo normalmente têm honorários para contratação e raramente trabalham de forma gratuita.

A inclusão dessa ação na proposta técnica da In Pacto levanta questões sobre a conformidade com os termos e limites estabelecidos pelo Edital, especialmente em relação aos custos e serviços contemplados nos itens essenciais do contrato.

Estranhamente, a subcomissão técnica concluiu que a In Pacto "*quanto ao orçamento, apresentou a planilha de custos, respeitou os limites previstos e precificou os itens de forma clara e condizente com os valores praticados no mercado*".

Sendo assim, por prever produto não elencado no rol de serviços dos anexos I e II do Edital, bem como pelo fato que o Edital não prevê utilização de verba com influenciadores, deve ser minorada a nota atribuída à In Pacto no subquesito 4.

3.3. Da necessária revisão do julgamento atribuído à Licitante Clara

3.3.1. Do não atendimento ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Subquesito 3 – Solução de Comunicação Digital

Conforme já registrado, o item 2.2.1.3., do anexo IV-A do Edital, traz os critérios de julgamento para a Solução de Comunicação Digital, sendo eles: *“a) o alinhamento das ações e/ou peças de comunicação digital com a estratégia proposta; b) a pertinência da proposta com a natureza do CONTRATANTE e com o desafio e objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing; c) a adequação das ações e/ou peças de comunicação digital ao perfil dos segmentos de público-alvo; d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas a que se destinam; e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta; f) a harmonia e o equilíbrio visual da solução proposta e a usabilidade, navegabilidade, acessibilidade e funcionalidade das ações; g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível”*.

No julgamento do subquesito 3 da proposta da licitante Clara, a subcomissão apontou pelo menos 5 erros evidentes na proposta apresentada pela empresa. No entanto, apesar desses erros identificados, a licitante recebeu notas elevadas de todos os jurados, resultando em uma média de 23,2 para esse item, mesmo tendo a subcomissão técnica registrado que a Clara apenas "detalhou os itens a e b do subitem 3 do anexo IV do edital". Vejamos:

III. Solução de Comunicação Corporativa	25		22	24	23,5	A empresa detalhou os itens a e b do subquesto 3 do anexo IV do edital. A empresa apresentou as peças que julgou necessárias para vencer o desafio de comunicação e exemplificou cada linha de atuação em cada plataforma digital. O vídeo de apresentação não deixou muito claro o papel central da Infra S.A. no cenário de infraestrutura e usa analogias arriscadas de "construção" para um certo posicionamento da Infra S.A. frente a outros órgãos do setor. Apresentou uma variedade boa de peças para cada perfil e canal digital. As peças de redes ficaram bem estruturadas e aderentes a cada perfil de público, em termos de linguagem, presente em cada plataforma. Para a mídia de melhorias no PNL a proponente afunilou demais o assunto ao trazer as o tema "rotas de fuga" e confundiu o conceito, que não é apontar caminhos para fuga de pedágios. Na peça do TikTok há um destaque que deveria ter sido utilizado e explorado no vídeo de apresentação. A proponente deixa claro o papel central da Infra S.A. e traz elementos de paixão nacional para conectar o público com o conteúdo, como o transporte do café.
---	----	--	----	----	------	---

Mais uma vez preocupa a falta de objetividade no julgamento das propostas. Apesar de usar uma fundamentação que levaria à uma atribuição de uma nota muito mais baixa, a subcomissão atribuiu nota elevada para uma proposta que, segundo ela mesma, **atendeu apenas a dois dos sete requisitos.**

Sobre esse tipo de conduta, vejamos o entendimento do TCU:

Acórdão TCU nº 1499/2021 – Plenário

9.3.2. deficiência na clareza das justificativas que fundamentaram as pontuações em cada quesito, de modo a permitir a efetiva identificação dos critérios utilizados para atribuição dos pontos, em atenção ao princípio do julgamento objetivo;

Sendo assim, uma vez que é verificada a clara contradição entre a justificativa e a nota atribuída à Clara, é impositiva reavaliação do julgamento com a consequente minoração da nota, tendo em vista que a licitante cumpriu com apenas dois dos sete requisitos estabelecidos pelo item 2.2.1.3., do anexo IV-A do Edital.

3.4. Da necessária revisão do julgamento atribuído à Licitante Moringa

3.4.1. Do não atendimento ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital

O item 1.2.6., do anexo IV-A do Edital, estabelece, de forma direta, que “os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Digital e da relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 estão limitados, no conjunto, a 15 (quinze) páginas”.

Ocorre que a empresa Moringa apresentou uma proposta com 16 (dezesesseis) páginas.

Ao aceitar que a licitante aja dessa forma, há violação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A fim de melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

(FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567)

Traçando um paralelo, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecido o entendimento de que:

“(…) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Que fique claro: as exigências quanto ao modo para apresentação pelos concorrentes do plano de comunicação são padronizadas – modo de entrega, exigências da peça, quanto ao tamanho de fonte, cor, etc – exatamente com o intuito de

preservar o sigilo na oportunidade da entrega e da análise das propostas técnicas pela subcomissão técnica.

Como há um erro gritante e um desrespeito ao Edital, outra não pode ser a conclusão a não ser a desclassificação dessa proposta.

Outro ponto que merece atenção a partir da presente fundamentação é que a decisão requerida pela DESCLASSIFICAÇÃO conduzida pela comissão/subcomissão em nenhuma hipótese poderá ser considerada rigorosa ou formalista nesse caso, tendo em vista que a legislação usada como base – e o próprio instrumento convocatório - tomam o cuidado de preservar o sigilo das propostas técnicas, não podendo nem mesmo a Comissão Especial de Licitação ter a prerrogativa de identificar a(s) proposta(s) e suas respectivas empresas.

As regras do Edital são claras e não é demais ressaltar que em certames licitatórios deve ser observado de forma inequívoca o princípio da vinculação ao Edital supracitado. Observar tais regras é decorrência direta da imposição de haver COMPETIÇÃO entre propostas, justamente pelo fato de que se for admitida qualquer possibilidade de flexibilização das determinações do Edital, será violada a igualdade de condições que representa o elemento essencial e estruturante da própria licitação, ainda mais ao se tratar de contratação de serviços de comunicação digital e a necessidade da 'não identificação' das propostas.

Em outras palavras, minimizar tais ocorrências aqui destacadas é (i) enterrar de vez a razão de ser da maneira pela qual a Administração Pública contrata serviços de comunicação digital e sobretudo, (ii) é potencializar o risco – sempre existente – da quebra do sigilo das propostas.

Isso não pode ocorrer de modo algum. Resguardar o sigilo da proposta é atender os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os proponentes, sem prejuízo na busca da proposta mais vantajosa para a Infra S.A.

Aceitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital – como é o presente caso - é uma atitude que demonstra total desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição – pois não há espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

“(…) 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União assim também decidiu:

Acórdão 2.598/2018 – Plenário

9. Ocorre, todavia, que a apresentação de caracteres diferentes do previsto no “Plano de Comunicação não Identificado” pela licitante, tendo ela, ao final, ficado classificada em 1º lugar, não merece ser admitida pelo TCU, pois acaba por comprometer a impessoalidade e a objetividade no julgamento da correspondente proposta, até porque a apresentação do texto com os caracteres em tamanho e em cor diferentes do previsto, ainda que aparentemente justificáveis, poderia permitir a prévia e indesejada identificação da empresa proponente.

Como dito, qualquer entendimento contrário à desclassificação da recorrida simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame em tela e configura-a como mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

De forma a resumir o que foi exposto aqui. Poder-se-ia questionar a intenção de levantar tema que, à primeira vista, pode parecer insignificante. Mas não deve nunca ser assim encarado. As regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no Edital, evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes e, portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga.

Não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases em que haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório pela Infra S.A.

Considerando as argumentações apresentadas, diante da evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante Moringa deve ser desclassificada pelo desrespeito ao item 1.2.6., do anexo IV-A do Edital, pela conseqüente identificação.

Caso não se entenda pela desclassificação da licitante Moringa, a medida que se impõe é a devida reavaliação da proposta, com a necessária minoração da nota atribuída.

3.4.2. Do não atendimento ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Subquesito 4 – Plano de Implementação

O item 1.3.4.2., do anexo IV-A do Edital, ao dispor sobre o Plano de Implementação, estabelece que *“todas as ações e/ou peças de comunicação digital que integrem a relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3, deverão estar contempladas no Plano de Implementação, tanto no cronograma como no orçamento”*.

Ao verificar a proposta da licitante Moringa, percebe-se que a mesma menciona, em sua proposta de comunicação, a produção de 96 cards para uso nas redes sociais ao longo dos meses da campanha. No entanto, essa produção de cards não está incluída no plano orçamentário.

Além disso, no plano de implementação apresentado pela empresa, há um detalhamento de 12 meses de produção de conteúdo como parte do "pacote redes sociais always on". No entanto, esse custo também não está refletido na planilha orçamentária. A proposta orçamentária inclui apenas uma unidade de "conteúdo para redes sociais".

Claramente o orçamento apresentado está em discordância com o cronograma de implementação proposto pela licitante.

No que diz respeito aos cards, de acordo com o ANEXO I - Produtos e Serviços Essenciais e Precificados, o produto adequado seria o "1.3 - Elemento gráfico para propriedade digital", com custo anual de R\$ 16.733,00.

Em relação à produção de conteúdo para redes sociais, no "item 9.1: conteúdo para redes sociais - baixa complexidade" só foi incluída uma unidade deste

item no orçamento, no valor de R\$ 7.281,37, o que é totalmente incompatível com a produção de 96 cards e legendas ao longo de 12 meses.

Ao calcular o cronograma de implementação apresentado pela empresa, o correto seria incluir 12 unidades do produto 9.1 (conteúdo para redes sociais - baixa complexidade), totalizando R\$ 87.376,44. Esse valor ultrapassaria significativamente o limite de R\$ 500.000,00 estabelecido para o exercício previsto no edital.

Acontece que a subcomissão técnica não percebeu tal incongruência entre as ações/orçamento com a previsão do edital. Desta forma, atribuiu o seguinte julgamento para a licitante Moringa:

IV. Plano de Implementação	15		13	11	11,5	No subquestão 4, item 1.3.4 do anexo IV A, a empresa atendeu aos itens a e b. O cronograma de implementação definiu 30 dias para campanhas de impacto, ativando a campanha em janeiro com fim em fevereiro. Na fase 1, faltou deixar claro a quantidade de peças a serem utilizadas durante esse período, já que apenas 1 vídeo para toda a etapa compromete a performance da mídia durante a fase proposta. Após os 30 dias passa para a fase always on. A proposta é satisfatória, mas era necessária apresentação de peças com conceito mais claro e aderentes a cada público-alvo das redes sociais. Quanto ao orçamento a proponente respeitou os limites de verba e distribuiu de forma clara e satisfatória durante os 12 meses.
----------------------------	----	--	----	----	------	---

Novamente, ao considerar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se evidente a necessidade de desclassificar a licitante Moringa por desrespeito às regras estabelecidas pelo Edital. No entanto, caso se decida por uma abordagem diferente, a medida mais apropriada seria reduzir a nota atribuída para essa licitante.

4. DOS PEDIDOS

As razões acima expostas demonstram um tratamento desigual conferido na avaliação e julgamento das propostas técnicas apresentadas, o que fere diretamente alguns princípios basilares do processo licitatório.

Desta forma, visando a necessidade de observância aos princípios basilares do processo licitatório e sempre em busca do melhor interesse da administração pública, sob pena do processo ser eivado com vícios insanáveis e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa Comissão Permanente de Licitações vem prestando seu papel no presente certame, a Recorrente requer:

- A. O recebimento e a análise do presente Recurso Administrativo;

- B. A reavaliação da proposta e revisão das notas conferidas às licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia, do equilíbrio e da razoabilidade do julgamento para que:
 - i. Sejam majoradas as notas conferidas à proposta técnica da licitante IN PRESS, no Quesito 1, Subquesitos 1 e 2, bem como nos Quesitos 2 e 3.

 - ii. Sejam minoradas as notas conferidas à proposta técnica da licitante In Pacto, no Quesito 1, Subquesito 4.

 - iii. Sejam minoradas as notas conferidas à proposta técnica da licitante Clara, no Quesito 1, Subquesito 3.

 - iv. Seja desclassificada a licitante Moringa pela apresentação do plano de comunicação com número de páginas superior ao estabelecido pelo Edital, bem como não seguir com o orçamento exigido na licitação, ou, subsidiariamente, que sejam devidamente minoradas as notas conferidas à proposta técnica da referida licitante, conforme Quesito 1 e Subquesito 4.

Por fim, requer que a decisão tomada venha devidamente fundamentada, em conformidade com as diversas formas estabelecidas por lei, explicitando os fundamentos jurídicos, e fáticos, conforme exigido pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Nesses termos, requer o deferimento

Brasília, 23 de abril de 2024.

SILVIANE VIEIRA
DA ROCHA
GUERRA

Assinado de forma digital
por SILVIANE VIEIRA DA
ROCHA GUERRA
Dados: 2024.04.23 15:06:35
-03'00'

MATEUS PAULO
PEREIRA
LIMA:058365801
62

Assinado de forma digital por
MATEUS PAULO PEREIRA
LIMA:05836580162
Dados: 2024.04.23 14:34:29
-03'00'

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

CPNJ 15.758.602/0001-80

